



PLC 629/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida (Do Deputado Jorge Cauhy)

CCJ e à CEOF.

m 27/05/00;

Ilmarina Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera as Normas de Edificação, Uso e Gabarito -
NGB 20/98, da Área Especial nº 10, da Região
Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA
VIII.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam alteradas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito -
NGB 20/98, da Área Especial nº 10, da Região Administrativa do Núcleo Bandei-
rante - RA VIII, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“1 - LOCALIZAÇÃO

RA VIII - Núcleo Bandeirante
Área Especial nº 10

2 - PLANTAS DE PARCELAMENTO

NB - PR 50/1

3 - USO PERMITIDO

3.a - Uso: Residencial coletivo

3.b - Uso: Comercial

3.b.1 - Atividade: Banca de Revistas e Jornais (uma única uni-
dade).

3.b.2 - Atividade: Loja de Conveniências (uma única unida-
de).”

4 - TAXA DE OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO

Projeção máxima dada pelo Coeficiente de Aproveitamento: 3,1.

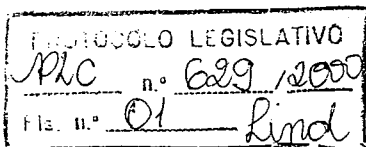
5 - VARANDA

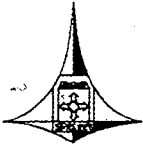
Avanço máximo de 1,5 m, nos termos do Decreto 20.096, de 12 de
março de 1999.

6 - PAVIMENTO

6.a - Número máximo: Determinado pelo Coeficiente de Aproveita-
mento, atendendo ao que dispõe o Código de Edificações (Lei 2.105 de
08 de outubro de 1998, e Decreto 19.915, de 17 de dezembro de
1998).

6.b - Subsolo: Permitido. Destina-se à garagem, casa de máquinas e
depósitos.





6.b.1 - A área do subsolo não será computada na Taxa de Ocupação e Construção.

6.b.2 - A ventilação, iluminação e a(s) rampa(s) de acesso ao subsolo devem ser resolvidas inteiramente dentro dos limites do lote.

7 - TRATAMENTO DAS DIVISAS

É permitido o cercamento do lote, até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), em alvenaria, grade metálica ou alambreado.

8 - CASTELO D'ÁGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalação hidráulica ou exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, podendo estar localizada nos afastamentos obrigatórios.

9 - TRATAMENTO DAS FACHADAS

Todos os elementos construtivos, inerentes ou apostos à edificação, devem estar totalmente contidos no interior dos limites do lote.

10 - ACESSO

O acesso de veículos ao lote deverá ser feito somente pela sua divisa frontal.

11 - SUBESTAÇÃO ELÉTRICA

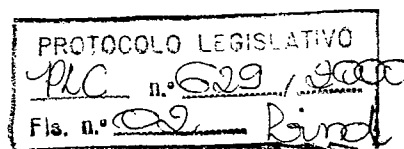
Permitida a construção de subestação elétrica na área de afastamento frontal do lote, desde que da divisa frontal, podendo incidir sobre o afastamento lateral."

Art. 2º O Poder Executivo do Distrito Federal promoverá as modificações necessárias nas normas de construção em vigor, para adequá-las ao determinado na presente Lei.

Art. 3º Será paga a outorga onerosa.

Art. 4º Este dispositivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

Há mais de 30 anos, a maior reivindicação da população de todo o Núcleo Bandeirante era pela retirada da Cerâmica Ponderosa da Área Especial nº 10, local onde funcionava, devido a grande emissão de poluentes, poeira e ruído. Como não poderia deixar de ser, a vitória coube à comunidade.

Os moradores locais, traumatizados que ficaram, reivindicam, agora, para que no local não seja mais permitida a construção de qualquer atividade que possa vir a perturbar a paz conquistada a muito custo.

Assim, optamos por permitir tão somente o uso daquela área especial para a construção de unidades residenciais, uma única banca de jornais e uma única loja de conveniências, promovendo, para isso, alterações nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito nº 20/98, adequando-a à nova realidade técnica exigida.

A legislação que propomos virá de encontro aos anseios da comunidade local, motivo pelo qual conclamamos os Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2000.


JORGE CAÚHY
DEPUTADO DISTRITAL

